



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10983.909102/2019-48
ACÓRDÃO	9303-016.680 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	28 de março de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	CELESC DISTRIBUICAO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/03/2015 a 31/03/2015

RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA QUE ADOTA ENTENDIMENTO DE SÚMULA DO CARF. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do art. 118, §3º, do RICARF, não cabe Recurso Especial de decisão de qualquer das Turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso. No caso, houve edição de Súmula CARF nº 203 (“A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea”) após a interposição do Recurso Especial do Contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário, Vinicius Guimaraes, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo sujeito passivo, ao amparo dos art. 115, 118 e seguintes do Anexo ao Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, em face do **Acórdão de Recurso Voluntário nº 3401-011.840**, de 28/06/2023, de e-fls. 146/150, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/2015 a 31/03/2015

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. MULTA DE MORA DEVIDA.

A declaração de compensação não equivale a pagamento, para fins de caracterização da denúncia espontânea o art. 138 do CTN, devendo ser mantida a exigência da multa de mora quando não há extinção do crédito tributário confessado por meio de pagamento anterior, ou pelo menos concomitante, à confissão da dívida.

Consta do dispositivo do Acórdão:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Fernanda Vieira Kotzias que lhe dava provimento.

O Contribuinte aduz divergência jurisprudencial quanto ao reconhecimento da compensação como forma de adimplemento para fins de denúncia espontânea.

Sustenta que o acórdão recorrido entendeu que a declaração de compensação não equivale a pagamento, para fins de caracterização da denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN, o que não cumpre o objetivo do instituto da denúncia espontânea. Isso porque cria óbices para que o contribuinte, detentor de crédito contra a Fazenda, realize a denúncia espontânea, com benefícios de eficiência para o ente federativo fiscalizador.

Indica como paradigmas os Acórdãos nº 9303-011.117 e 3201-010.099:

Acórdão nº 9303-011.117

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/10/2003

COMPENSAÇÃO. EQUIVALENTE A PAGAMENTO. MULTA DE MORA. EXCLUSÃO.

Efetuada a compensação (via Declaração de Compensação) considera-se como equivalente a pagamento, é de ser afastada a cobrança da multa moratória nos casos de transmissão da DCOMP a destempo, mas antes do início do procedimento fiscal, como é o caso dos presentes autos.

Acórdão nº 3201-010.099

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/12/1990

COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DE DÉBITOS EM ATRASO. MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE.

A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, antes de qualquer procedimento da Administração tributária e no mesmo momento da apresentação da declaração com efeitos de confissão dívida, extingue débitos vencidos via compensação.

O Despacho de Admissibilidade de e-fls. 166/169 deu seguimento ao Recurso Especial:

Entendemos comprovada a divergência.

Com efeito, enquanto o acórdão recorrido concluiu que a declaração de compensação não equivale a pagamento, para fins de caracterização da denúncia espontânea (art. 138 do CTN), porquanto se apresenta com natureza distinta do pagamento, ambos os paradigmas adotaram, claramente, o entendimento oposto.

Em contrarrazões (e-fls. 171/179), a Fazenda Nacional requer a negativa de provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo, contudo não comporta conhecimento.

Tem-se que, nos termos do art. 118, §3º, do RICARF, não cabe Recurso Especial de decisão de qualquer das Turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

No caso, houve a edição da Súmula CARF nº 203:

Súmula CARF nº 203

Aprovada pelo Pleno da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea.

É incontroverso nos autos que o débito de IRPJ, PA 01/2015, venceu no dia 27/02/2015 e a DCOMP foi transmitida em 20/05/2015.

Assim, a decisão recorrida vai ao encontro da Súmula CARF nº 203, motivo pelo qual o apelo recursal não comporta conhecimento.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro